



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa da Prata, 21 de junho de 2021.

Exma. Sra.

Vereadora Caroline de Carvalho Castro

DD. Presidente da Câmara Municipal

LAGOA DA PRATA- MG

Senhora Presidente,

Vimos, pelo presente, enviar a V. Exa., para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que **"Abre Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente do Município de Lagoa da Prata e Contém Outras Providências"**.

O presente Projeto de Lei de abertura de Crédito Especial, de acordo com o Setor de Planejamento, tem como objetivo a contratação de profissionais de saúde para substituição das seguintes servidoras: Margarete Borges de Lacerda, Enfermeira na Policlínica II, em decorrência de ter assumido o cargo de Secretária Municipal de Saúde; Álida de Castro Machado, Enfermeira junto à Vigilância Epidemiológica de Saúde, que assumiu o cargo de Diretora Auditora de Saúde e Amanda Talita Luís Lopes, Psicóloga do CAPS, que assumiu o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social.

Esclareceu ainda o Setor que para efetivar as substituições, serão contratados candidatos advindos dos excedentes de concurso público vigente, para Contrato Temporário com prazo de 06 (seis) meses, para que não ultrapassem a vigência da Pandemia estabelecida por meio de normativo federal que declarou estado de Emergência em Saúde Pública.

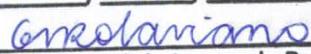
Segue, anexo, detalhamento das dotações.

Cordiais Saudações.


DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO

Em 21 / 06 / 21


Câmara Municipal de Lagoa da Prata



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº Em-97/2021

"Abre Crédito Especial ao Orçamento Vigente do Município de Lagoa da Prata e Contém Outras Providências."

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente do Município de Lagoa da Prata, no montante de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais), para atender às seguintes dotações orçamentárias:

12.03 – Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Saúde	
10.301.1202.8.034 – Manutenção das Policlínicas I e II – Atenção Básica	
319004 – Contratação por Tempo Determinado	R\$ 31.500,00
12.03 – Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Saúde	
10.302.1203.8.044 – Manutenção do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial	
319004 – Contratação por Tempo Determinado	R\$ 31.500,00
12.04 – Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária	
10.305.1205.8.047 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica e Situação de Saúde	
319004 – Contratação por Tempo Determinado	R\$ 31.500,00
TOTAL	R\$ 94.500,00

Art. 2º Como recurso à abertura do crédito especificado serão anuladas as seguintes dotações orçamentárias, cujas despesas serão reprogramadas:

12.03 – Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Saúde	
10.302.1203.8.044 – Manutenção do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial	
449051 – Obras e Instalações	R\$ 80.000,00
12.03 – Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Saúde	
10.301.1202.8.035 – Manutenção das ESF's – Estratégias de Saúde da Família	
319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 14.500,00
TOTAL	R\$ 94.500,00

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata, 21 de junho de 2021.


DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pedido de Crédito Adicional 062/2021.

À
Procuradoria Municipal
Ref.: **Abertura de Crédito Especial**

Documento recebido em
21 / 06 / 2021
[Assinatura]
Procuradoria-Geral do Município

Solicito envio à Câmara Municipal de projeto de lei que autorize a abertura de crédito especial ao orçamento vigente com as seguintes especificações:

a) Dotação a ser criada:

12.03 – Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Saúde
10.301.1202.8.034 – Manutenção das Policlínicas I e II – Atenção Básica
319004 – Contratação por Tempo DeterminadoR\$ 31.500,00

12.03 – Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Saúde
10.302.1203.8.044 – Manutenção do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial
319004 – Contratação por Tempo Determinado.....R\$ 31.500,00

12.04 – Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária
10.305.1205.8.047 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica e Situação de Saúde
319004 – Contratação por Tempo Determinado.....R\$ 31.500,00

Total.....94.500,00

b) Recurso:

Como recurso à abertura dos créditos especificados serão anuladas as seguintes dotações orçamentárias, cujas despesas serão reprogramadas:

12.03 – Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Saúde
10.302.1203.8.044 – Manutenção do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial
449051 – Obras e instalações.....R\$ 80.000,00



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata
ESTADO DE MINAS GERAIS

12.03 – Secretaria Municipal de Saúde – Setor de Saúde

10.301.1202.8.035 – Manutenção das ESF's – Estratégias de Saúde da Família

319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$ 14.500,00

Total de Anulações:R\$ 94.500,00

Esclareço que este crédito adicional especial é solicitado com o objetivo de contratação de profissionais de saúde para substituição das seguintes servidoras: Margarete Borges de Lacerda, Enfermeira na Policlínica II, em decorrência da mesma ter assumido o cargo de Secretária Municipal de Saúde, Álida de Castro Machado, Enfermeira junto à Vigilância Epidemiológica de Saúde, que assumiu o cargo de Diretora Auditora de Saúde e Amanda Talita Luís Lopes, Psicóloga do CAPS, que assumiu o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social.

Tais substituições serão contratadas advindos dos excedentes de concurso público vigente, bem como por contrato temporário de 06 meses para que não ultrapassem a vigência da Pandemia estabelecida por meio de normativo federal que declarou estado de Emergência em Saúde Pública.

Desde já agradeço

Lagoa da Prata, 17 de junho de 2021.


NARA APARECIDA DA SILVA

Assessora Administrativa

Planejamento



Procuradoria-Geral do Município

LAGOA DA PRATA - ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO Nº 20/2021

APROVO O PARECER Nº 032/2021 exarado
pelo Ilustre Advogado Público do Município
Doutor **JEAN CARLOS DA SILVA**.

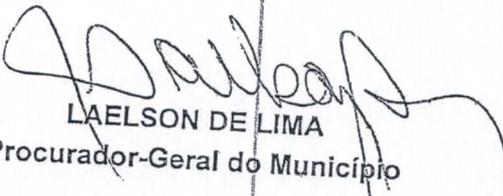
O Parecer considera que as contratações temporárias poderão ocorrer tem em vista o atual quadro de pandemia do CORONAVÍRUS que impõe comportamento incomum ao Administrador Público, tendo em vista que o aparecimento inesperado e repentino de vários casos de uma doença infecciosa na população afasta a ideia de previsibilidade ou de contenção somente pela prevenção.

Lado outro, o gestor requerente defende que, face à imprevisibilidade da epidemia global que acomete a população, as contratações se justificam pelo tempo que durar a pandemia, conquanto os afastamentos dos profissionais resultam no desaparecimento transitório do quadro de pessoal da Secretaria requisitante, permitindo reconhecer que a emergencialidade está suficientemente demonstrada.

Em conclusão, somos pela contratação por tempo determinado, em caráter excepcional, posto que a imprevisibilidade está caracterizada e legítima a contratação. Em acréscimo às recomendações lançadas no opinativo, sugiro:

- 1- Que os contratados sejam advindos dos excedentes de concurso público anterior, vez que os escolhidos já mostraram qualificação intelectual, e ter-se-á atendido com razoabilidade a impessoalidade desejada;
- 2- se não houver tais excedentes, razoável também que se prescindia do processo seletivo, com ampla publicidade ao procedimento;
- 3- Que os contratos temporários não ultrapassem a vigência da pandemia estabelecida por meio do normativo federal que declarou o estado de Emergência em Saúde Pública.

Lagoa da Prata(MG), 19-fev-2021.


LAELSON DE LIMA
Procurador-Geral do Município



Parecer nº: 032/2021

De: Procuradoria Municipal
Para: Secretaria Municipal de Saúde
Ref.: Contratação temporária
Data: 19/02/2021

Jean Carlos da Silva
ADVOGADO PÚBLICO MUNICIPAL
OAB-MG 82.641

CÓPIA

I - DA CONSULTA

A Secretária Municipal de Saúde solicita parecer jurídico "quanto ao pedido de substituição das servidoras efetivas que assumiram cargos comissionados".

Informa que servidoras efetivas foram nomeadas para cargo comissionado e não foram substituídas, o que é agravado pelo fato de que muitos servidores se encontram de férias e ainda alguns afastados por atestados médicos.

Fundamenta sua solicitação especialmente na Constituição da República e Lei Complementar 173/2020, considerando a Situação de Emergência em Saúde Pública e as consequências inerentes, como o crescente número de pessoas suspeitas e infectadas por COVID-19, início da vacinação etc.

Segue o parecer.

II - PARECER

A solicitante do parecer questiona sobre a possibilidade de substituição de servidores nomeados para ocupar cargos em comissão, através de contratação temporária.

Regra geral em nosso direito, todas as admissões da Administração Pública devem ser antecedidas de Concurso Público, nos termos do art. 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

ESTADO DE MINAS GERAIS

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Além da exceção prevista na parte final, em que não há necessidade de concurso público (cargos em comissão), o mesmo art. 37, em seu inciso IX dispõe sobre a possibilidade de contratação temporária:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O inciso se refere aos casos em que o servidor pode ser contratado, sem concurso, por tempo determinado e para atender a excepcional interesse público. As situações e requisitos necessários para que ocorra a contratação temporária devem ser estabelecidas em lei, respeitados os elementos constitucionais da transitoriedade e excepcionalidade.

Em nosso Município a matéria é regulada pela Lei Municipal 1.299/2005, que "*Dispõe Sobre Contratação por Tempo Determinado, nos Termos do Artigo 37, IX, da Constituição Federal e Artigo 84, IX, da Lei Orgânica do Município, e dá Outras Providências*".

O art. 2º da lei municipal especifica, em seus incisos, os casos em que poderá ocorrer a contratação, ressaltando a necessidade de demonstração da excepcionalidade. Um dos incisos previa a possibilidade de contratação em decorrência da nomeação do titular do emprego público para cargo em comissão (inciso X).

Ocorre que esse inciso foi declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 1.0000.13.018234-8/000, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o relator da ação, a hipótese prevista no inciso X não tratava de hipótese excepcional, pois sendo situações que ocorrem no dia-a-dia, são previsíveis. Nesse sentido, trecho do voto do Relator:

"Os incisos seguintes (IX e X) também não tratam de hipóteses excepcionais.

Os afastamentos dos servidores, nas hipóteses previstas, são circunstâncias do dia-a-dia, muitas delas, inclusive, perfeitamente previsíveis e passíveis de programação para remanejamento interno, com servidores concursados" (fls. 302v/303).

De qualquer forma, o fato é que a hipótese não mais se encontra em nosso ordenamento e, tendo em vista o princípio da legalidade aplicado à administração pública (em que esta somente pode atuar quando permitida ou autorizada pela lei), **a substituição de servidores ocupantes de cargo em comissão por servidores contratados temporariamente não é possível. Na**

Administração Pública, tudo o que não for autorizado expressamente por lei é proibido.

A consulente menciona o art. 8º, IV da Lei Complementar 173/2020, argumentando que "em caso de reposições de vagas como é o caso dos pedidos é permitida a contratação, tendo em vista que não se trata de aumento de despesas".

Nos termos do dispositivo citado:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Mas o texto da lei grifado pela solicitante (**reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**) se refere a outra hipótese, que não se confunde com a substituição pretendida. Vacância, em direito administrativo, é o ato pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função. Assim, somente decorre da exoneração, demissão, aposentadoria, promoção e falecimento. Portanto, o fato de servidor efetivo ocupar cargo em comissão não configura a vacância de seu cargo de origem.

Conforme se verifica da continuação da redação do mesmo dispositivo, ficam ressalvadas também as "as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal". Mas quanto a estas, existe a situação tratada acima: é necessária lei específica e, em nosso caso, a previsão na qual a pretensão de contratação se enquadraria foi declarada inconstitucional.

Em suma, a substituição na forma pretendida não é possível.

Entretanto, a consulente fundamenta seu pedido também em outros aspectos, tais como:

- o Decreto Municipal 062/2020, que Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa da Prata em razão da pandemia;
- o crescente número de pessoas suspeitas e infectadas pela COVID-19 no Município e região;



Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

ESTADO DE MINAS GERAIS

- o início da vacinação no Município, que continuará ocorrendo de forma progressiva, aliado à falta de profissionais de saúde suficientes para o atendimento das demandas das unidades de saúde e simultaneamente da campanha de vacinação;

Considerando as hipóteses acima, existe, em tese, a possibilidade de contratação temporária, não para substituição de servidores ocupantes de cargos em comissão, mas com base em algum dos demais incisos do art. 2º.

Em que pese o fato de que a possibilidade de contratação por substituição ter sido declarada inconstitucional, o art. 2º da Lei Municipal 1299/2005 contem rol com outras circunstâncias que permitem a contratação temporária e que poderiam, atendidos os demais requisitos legais, permitir contratações em casos específicos. Nesse sentido:

Art. 2º *As contratações a que se refere o Art. 1º ocorrerão, especialmente, nos seguintes casos em que a excepcionalidade se justifique:*

(...)

II - *Ocorrências de epidemias e surtos;*

(...)

V - *Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;*

Desse modo, caso a necessidade da contratação se enquadre, em um desses incisos, demonstrado o excepcional interesse público e a natureza temporária das contratações, estas poderiam ser realizadas.

Não se pode perder de vista a própria natureza da contratação temporária, que se trata de exceção, somente podendo ocorrer em situações **excepcionais a transitórias**, não podendo se perpetuar no tempo. O art. 3º da lei municipal é expresso em determinar que as contratações serão feitas **pelo tempo estritamente necessário** para atender às situações previstas no art. 2º. De qualquer forma, nos termos da lei, o prazo máximo e improrrogável da contratação é de 06 (seis) meses.

Quanto às vedações constantes da Lei Complementar 173/2020, o mesmo art. 8º, já mencionado acima, excepciona a proibição de contratar quando a contratação se aplicar a "*medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem sua duração*" (§1º).

Portanto, ainda que seja possível a contratação em alguns casos concretos, esta somente pode prolongar-se enquanto permanecer a situação excepcional. Ainda assim, limitada ao prazo máximo e improrrogável de seis meses.

Necessário ainda mencionar que deve haver, ainda, atenção à decisão proferida nos autos da ação nº. 0030020-92.2017.8.13.0372, que condenou o Município a:

*"i) cessar o provimento dos cargos de **enfermeiro**, fisioterapeuta, agente comunitário de saúde, médico, salva-vidas, por meio de contratação temporária, **salvo excepcional necessidade pública e temporária**;*

*ii) cessar o provimento dos cargos agente de serviços administrativos, operador de máquina pesada, auxiliar de serviços públicos, **psicólogo**, assistente administrativo e motorista, que, **por não guardarem relação com atividade de natureza essencial e inadiável, devem sempre ser providos por meio de concurso público**"*

Existe ainda Termo de Ajustamento de Conduta assinado com o Ministério Público do Trabalho, no mesmo sentido.

O gestor deve levar em consideração todas essas informações antes de realizar qualquer contratação, visto que, além de se enquadrar nos termos da lei municipal, eventual contratação não pode ser contrária à decisão judicial e ao Termo de Ajustamento de Conduta.

Por fim, caso opte por realizar a contratação, além de todos os requisitos já expostos, é obrigatória a comprovação, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da adequação aos limites determinados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que **o presente parecer jurídico possui força estritamente opinativa e não vinculante**, de maneira que compete ao gestor público decidir o mérito do ato administrativo e, inclusive, não concordar com o entendimento do parecerista, sempre que tiver fundamentos jurídicos e legais para tanto.

Este é o parecer S.M.J.


Jean Carlos da Silva
Advogado Público Municipal
OAB-MG 82.641



Autos Nº. 0030020-92.2017.8.13.0372

Autor: Ministério Público

Réu: Município de Lagoa da Prata e outro

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido liminar de imposição de obrigação de fazer ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Paulo César Teodoro e Município de Lagoa da Prata, todos devidamente qualificados.

De acordo com a inicial, o Ministério Público na data de 19/03/2015 procedeu à instauração do Inquérito Civil Público (ICP) nº 0372.15.000109-0, visando à apuração de prática de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito de Lagoa da Prata, Sr. Paulo César Teodoro, em razão da contratação irregular de pessoal para a composição do quadro de pessoal da Administração Municipal de Lagoa da Prata/MG.

Ressalta a peça de ingresso que em 16.11.2015 o Ministério Público instaurou o ICP nº 0372.15.000109-0, tendo objeto investigatório similar ao primeiro, qual seja, a apuração de contratações irregulares de dentista pelo Município de Lagoa da Prata/MG.

Verbera que iniciadas as investigações, o Ministério Público acabou por apurar que o Município de Lagoa da Prata vem se valendo de contratações temporárias fora dos parâmetros estabelecidos pelo art.37, inciso XI, da Constituição da República.

Sustenta que em resposta a requisição ministerial, o próprio Município de Lagoa da Prata, por meio de ofício datado de 13/10/2016, confirmou a existência de contratos temporários firmados para a admissão precária de pessoal entre os anos de 2013/2017, tendo remetido ao Ministério Público cópias dos respectivos contratos, que retratam a contratação direta de pessoal para os seguintes cargos/funções, dentre outros: enfermeiro, fisioterapeuta, agente de serviços administrativos, operador de máquina pesada, auxiliar de enfermagem, assistente administrativo e motorista.

Argumenta que as funções de motorista, auxiliar de enfermagem, operador de máquina pesada, enfermeiro, assistente administrativo implicam o desempenho de atribuições que possam, sob qualquer aspecto, ostentar o caráter de excepcionalidade, pois são funções ou atividades elementares e corriqueiras no dia a dia do serviço público municipal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O Ministério Público, na peça de inaugural, elencou algumas das contratações temporárias irregulares realizadas pelo Município de Lagoa da Prata/MG, conforme se verifica pelas ff.02/04 verso.

Requeru a concessão de liminar para impor obrigação de fazer ao Município de Lagoa da Prata/MG, consistente no dever de realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a rescisão contratual/exoneração de todos os agentes públicos que tenham sido contratados/nomeados em desacordo com as disposições contidas no art.37, incisos II, V e IX, da Constituição da República, a fim de que o Município de Lagoa da Prata, passe a manter em seu quadro de pessoal somente servidores concursados, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 37, inciso V, e 198, §4º, da Constituição da República. E, ainda, a fixação de multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão.

Com a inicial veio o Inquérito Civil nº MPMG 0372.15.000109-0, conforme ff.02/293.

Em respeito a regra insculpida no art. 2º, da Lei nº 8.347/92, o juízo determinou a intimação do Município para manifestação (f.294).

Às ff.295/313 o Ministério Público juntou novos documentos.

O Município de Lagoa da Prata se manifestou às ff.314/315 informando que não há servidores contratados ou nomeados em desacordo com a norma vigente, sendo que todos os servidores investidos em empregos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal foram previamente aprovados em Concurso Público. Alegou que as nomeações para os cargos em comissão obedecem à legislação em vigor, inexistindo qualquer irregularidade e que as contratações por tempo determinado foram realizadas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Afirmou que, atualmente, existem seis contratos temporários em vigor, todos firmados para atender serviços inadiáveis, ante a inexistência de candidatos aprovados no último concurso público realizado, o qual expirou em 05/06/2017

Argumentou o Município que nos termos da LC nº 03/1991 existem atualmente quatro vagas para emprego público de “salva-vidas”, bem como nos termo da LC nº 93/2011 há 10 vagas para o emprego público de médico de unidade básica de saúde. Contudo, os candidatos aprovados não foram nomeados e outros não tomaram posse.

Sustentou que ante a inexistência de candidatos aprovados, o Município realizou processos seletivos para a contratação de servidores, nos termos do que determina a Lei Municipal nº 1.299/2005, §4º. Informou que a contratação de empresa para a regularização do novo concurso público para o preenchimento do quadro de pessoal está em andamento.

Juntou documentos de ff.316/346.



1512
L

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustentou que os documentos juntados pelo Município reforçam a acusação de improbidade feita contra Paulo César Teodoro e a ilegalidade das contratações subsistentes, pela simples e elementar razão de que, nos exatos termos em que destacado na inicial, vem o Município de Lagoa da Prata, sistematicamente, procedendo a renovação ininterrupta de contratos para prestação de serviços e atividades que não excepcionais nem muito menos temporárias, f.348.

Em decisão de ff. 350-352, foi deferida parcialmente a liminar para determinar que o município cessasse o preenchimento dos cargos elencados na inicial sem a realização de concurso público.

Intimado, o requerido Paulo César Teodoro apresentou manifestação prévia às ff. 358-372, alegando em suma que: i) observou o princípio da legalidade, já que as contratações foram feitas com amaro na Lei Municipal nº 199/2005; ii) agiu de boa-fé, objetivando a manutenção da prestação do serviço público, considerando que nos cinco últimos anos, a média de casos de afastamento de servidores foi de 1000 por ano; iii) tem envidado esforços para reduzir ao máximo o número de contratações temporárias, sendo que relativamente aos anos anteriores, houve redução significativa. Juntou documentos às ff.373-1451.

À f.1453, o Município de Lagoa da Prata interpôs embargos de declaração, buscando esclarecimentos sobre a decisão liminar de ff. 350-352.

Contrarrazões do autor aos embargos às ff. 1456-1457.

Decisão de ff. 1458-1459, acolhendo parcial os embargos opostos e recebendo a inicial.

Petição do ministério público à f.1463, requerendo a juntada dos documentos de ff. 1464-1483.

Citado, o Município de Lagoa da Prata apresentou contestação à f. 1488, afirmando que existem apenas 12 contratos temporários em vigo para suprimento de serviços inadiáveis. Requereu a improcedência da ação.

Citado, Paulo César Teodoro apresentou contestação às ff. 1490-1506, reiterando os argumentos da manifestação prévia e, acrescentando a apuração penal relativa aos mesmos fatos foi arquivada. Pugnou pela improcedência da ação.

Não havendo requerimento de produção de provas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.



II- FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo requerimento de produção de provas complementares, é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art.355, inciso I do CPC.

A solução da lide consiste em saber se os requeridos, ao realizarem contratações temporárias para os cargos de **enfermeiro, fisioterapeuta, agente de serviços administrativos, operador de máquina pesada, auxiliar de serviços públicos, agente comunitário de saúde, médico, salva-vidas, psicólogo, assistente administrativo e motorista**, sem concurso público, por meio de contrato temporário, supostamente despeitando o art.37, IX da CF/88, teriam cometido ato de improbidade administrativa.

A contratação temporária pela administração pública, prevista no art.37, IX da CF/88, é exceção ao princípio constitucional do concurso público. Vejamos a redação do dispositivo constitucional mencionado:

Art.37 (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Portanto, para ser válida a contratação de servidores temporários é imprescindível que seja feita por tempo determinado, para atender uma necessidade temporária, que se caracterize como de excepcional interesse público.

Por sua vez, a Constituição do Estado de Minas Gerais reproduziu as normas da Constituição da República, *in verbis*:

"art. 21. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. §1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Sobre o tema, trago à colação os ensinamentos do sempre lembrado professor Hely Lopes Meireles:

"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e o apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1513
L

protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alça, e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos" (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros - 38ª edição; Editora Malheiros - 2011, p. 487).

Importa dizer ainda que segundo o inciso IX, do artigo constitucional em referência, a lei disporá sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que seja por tempo determinado e de forma excepcional.

Em atenção ao princípio da simetria, também estabelece o art. 22 da Carta Mineira que: "*art. 22. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.*" Com efeito, conclui-se que a contratação temporária, deve ocorrer desde que observados os seguintes requisitos: previsão em lei, temporariedade e excepcional interesse público.

É o que esclarece o jurista Marçal Justen Filho:

"Os servidores públicos podem ser diferenciados em: a) servidores investidos em cargo público; ou b) pessoal contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; A categoria de servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público apresenta cunho de excepcionalidade." (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 6. ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 845).

Trago novamente as ponderações do respeitado Hely Lopes Meireles: "além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados e os Municípios editem leis que estabeleçam "os casos de contratação por tempo determinando para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, IX). É imprescindível que o serviço se revista do caráter da temporariedade, o que afasta aqueles que devem ser destinados aos cargos efetivos.

Gize-se que entendimento atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contratação de servidores temporários independe da natureza da atividade a ser desempenhada, se permanente ou eventual, sendo essenciais como justificativas apenas que a necessidade da contratação seja temporária e a existência de excepcional interesse público. (STF. Plenário. ADI3247/MA, Rel.Min.Carmen Lúcia, julgado em 26/03/2014).

Com efeito, por fim, para o ingresso no serviço público há obrigatoriedade de aprovação em concurso público, salvo os cargos previstos na mencionada lei, em comissão e empregos com essa natureza, especialmente porque a Administração Pública é regida pelos princípios inscritos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

no caput do art. 37 da Constituição da República, que exteriorizam a regra, segundo a qual "A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]". O princípio da legalidade, como se sabe, é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração Pública só pode atuar conforme a lei.

O Município de Lagoa da Prata, em informações prestadas ao juízo e em contestação, asseverou que **atualmente** existem apenas doze contratos temporários em vigor, para manutenção da prestação de serviços inadiáveis nas áreas de saúde, educação e segurança, como de **SALVA VIDAS e MÉDICO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE**, em razão da ausência de candidatos aprovados em concurso público, sendo que existe um concurso em andamento.

Os contratos são dotados de termo inicial e final, fato que demonstra o caráter de transitoriedade das contratações formalizadas pelo requerido, Além do mais, como devidamente demonstrou o ente municipal, há previsão de realização de concurso público, inclusive é de conhecimento público que já houve a publicação do edital nº 01/2018 pela municipalidade para admissão de sessenta profissionais de diversas áreas e distintos campos de atuação, além de formação de cadastro de reserva.

Ora, diante desta notícia, vislumbro que o pedido de exoneração/rescisão dos contratados acima, defluirá grave e imenso prejuízo à prestação do serviço público, notadamente por ser considerados essenciais e em razão da medida trazer inevitável dano à segurança, estabilidade e eficiência do Município de Lagoa da Prata.

Doutro modo, vejo que, apesar de atualmente a municipalidade contar com poucas contratações temporárias, como demonstrado em sua defesa, inclusive com significativa redução do número de contratações desta natureza nos últimos cinco anos, o órgão ministerial em sua escorreita peça preambular, indigitou diversos outros cargos que no passado foram alvos de contratação temporária pelo Município de Lagoa da Prata, contudo, aparentemente em dissonância com os requisitos legais e violação frontal à Constituição da República, conjuntura inadmissível.

De fato, não se nega que os serviços públicos de saúde e segurança são de natureza essencial, devendo serem prestados de forma ininterrupta, pelo que diversamente do sustentado pelo ministério público, diante da ausência de aprovados em concurso público, pode o município contratar temporariamente profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas...) para



1514
/

suprir situação temporária de carência de pessoal. Por outro lado, tal contratação não pode perdurar indefinidamente, como se constatou nos contratos de ff. 124-133, devendo o administrador buscar com a máxima brevidade, o provimento por meio do necessário concurso público.

Com relação especificamente à contratação de agentes de combate à endemia, não se entende que a situação se enquadre no âmbito da simples “execução de programas de saúde”. Os contratos temporários de ff. 86-87 e 94-95, por exemplo, foram realizados considerando a necessidade de combate à dengue e a insuficiência de pessoal para inspeção urgente de todos os imóveis residenciais. É de conhecimento público e notório que a dengue é espécie de patologia que se propaga especialmente no período de chuvas, quando há aumento considerável do número de casos da doença, inclusive com óbitos. Desta feita, tratando-se de doença sazonal, mas de propagação rápida, plenamente justificado o excepcional interesse público de natureza temporária. Desperdício de dinheiro público seria, ao revés, a contratação de agentes em caráter permanente e, uma vez ultrapassado o período crítico de surto com diminuição dos casos, esses agentes permanecerem ociosos, considerando que não é admitido o desvio de função, já que o servidor fica adstrito às funções para as quais prestou concurso.

Igual justificativa, porém, não pode ser apresentada em relação às funções de **agente de serviços administrativos, operador de máquina pesada, auxiliar de serviços públicos, assistente administrativo e motorista**, pois, neste ponto, com razão o ministério público ao afirmar que se trata de funções que dizem respeito a atividades rotineiras da administração, não havendo excepcional interesse público de natureza temporária nessas contratações, pelo que devem os cargos serem preenchidos pelo necessário concurso público.

Também não socorre os requeridos a alegação de contratação temporária para suprir ausências de servidores efetivos em decorrência de afastamentos e licenças, pois a carência nesse caso, deve ser suprida com remanejamento de pessoal que já integra os cargos.

Ressalte-se que, mesmo prevendo a Lei Municipal nº1299/2005, no art.2º, X, a contratação nestas situações, tal dispositivo foi declarado inconstitucional em julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 24 de abril de 2013, na ADIN nº1.0000.13.018234-8/000. Verifica-se, porém, que, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade, o Município de Lagoa da Prata continuou a contratar temporariamente pessoas para suprir afastamentos, conforme se pode dos contratos de ff.102-103, 110-111, 118-119, 172-173, 178-179, 180-181, e outros.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Desse modo, por entender pela inadmissibilidade de os cargos que não apresentem as características de temporariedade e de excepcionalidade sejam ocupados sem o necessário concurso público e por reverência ao princípio da isonomia, o qual preceitua o acesso aos cargos públicos por meio do devido preenchimento de todos aqueles interessados que atendam aos requisitos legais, necessário determinar que Município de Lagoa da Prata cesse o preenchimento dos cargos de enfermeiro, fisioterapeuta, agente comunitário de saúde, médico, salva-vidas, salvo excepcional necessidade pública e temporária, bem como os cargos agente de serviços administrativos, operador de máquina pesada, auxiliar de serviços públicos, psicólogo, assistente administrativo e motorista, que por não guardarem relação com atividade de natureza essencial e inadiável, devem sempre ser providos por meio de concurso público.

Do requerido Paulo César Teodoro

O autor requer a condenação do requerido nas sanções do art.12, III da lei nº 8429/1992, pela prática de ato de improbidade por realizar contratações em desconformidade com a lei.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os tipos da lei nº8429/1992 não busca punir o administrador inábil ou desorganizado, mas aquele que deliberadamente atua em prejuízo da administração, causando danos e até desviando ou se apoderando indevidamente do patrimônio público.

Por oportuno, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO PRATICADO PELO EX-VEREADOR E ASSESSORA CONTÁBIL. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO INSS DE VEREADOR. MULTA APLICADA. PARECER TÉCNICO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE IRREGULARIDADES DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL, MÁ-FÉ OU DOLO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA.

- Se a conduta do agente político não acarreta prejuízos patrimoniais ao erário, apenas caracteriza ato de improbidade se configurada a má-fé ou dolo.

- O STJ tem externado, pacificamente, que improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do



1515
L

agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA n. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

- Ainda que se afigure irregular a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária de agentes políticos, in casu, embasada em parecer técnico, bem como o pagamento irregular de multas por despesas adimplidas extemporaneamente, impõe-se a prova do ato improprio e de que o agente político auferiu, direta ou indiretamente, algum benefício com o ato.

- Nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se confunde o administrador inábil com o administrador improprio. (TJMG - Apelação Cível 1.0554.08.014432-8/003, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/0018, publicação da súmula em 15/05/2018)

Sendo assim, não se nega que os requeridos deviam e poderiam ter evitado as irregularidades. Malgrado seja, não há elementos que provem ter agido o requerido com dolo de lesar o erário ou de manifestamente ser desonesto.

Ilegalidade e improbidade nem sempre são coincidentes, sendo esta última forma qualificada daquela. A improbidade é a ilegalidade agregada á conduta desonesta do administrador que intencionalmente se desvia do zelo pela atividade pública, muitas vezes dela se valendo para fins alheios ao público.

Apesar de não ter o réu apresentado provas para afastar a ilegalidade da contratação temporária realizada, não é possível extrair dos autos que em razão de tal condenação tenha havido dano ao erário, não havendo sequer alegação de que os serviços não foram efetivamente prestados pelos contratados. Também não houve prova de que o réu da presente ação se beneficiou da contratação irregular ou que a contratada em questão seria sua parente ou tivesse com ele qualquer proximidade. Desse ônus também não se desincumbiu o órgão ministerial, a teor do disposto no art. 373, I do CPC.

Por oportuno, colhe-se julgado do E.TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ✓



LEGAIS. ILEGALIDADE PRESENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE DANO CONCRETO AO ERÁRIO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Como disposto na Lei Municipal 1.936/2013, a contratação temporária deveria ser precedida de processo seletivo simplificado, o que não foi demonstrado nos autos, assim como não foi demonstrado que de fato havia a carência de pessoal apontada, não tendo sido comprovada a observância dos requisitos para a contratação sem concurso público.
- Apesar da ilegalidade da contratação temporária realizada sem preenchimento dos requisitos legais, é certo que a improbidade traduz ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, não podendo, portanto, se confundir improbidade com ilegalidade.
- Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a configuração do ato de improbidade administrativa demanda imprescindível a presença do dolo na conduta do agente, ainda que genérico. Deve ser julgada procedente a ação de improbidade se não comprovada a intenção fraudulenta do agente público de dispensar indevidamente o concurso público ou realizar a contratação temporária propositalmente para beneficiar terceiros. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.16.001232-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 18/02/2019)

Gize-se, ainda, que a constitucionalidade de vários dispositivos da Lei Municipal nº 1299/2005, na qual se embasou o administrador para a prática dos atos, ainda era presumida até declaração de inconstitucionalidade em ADIn, em data anterior, mas bem próxima das contratações, o que indica que o administrador pode não ter tido tempo para se adaptar ao decidido.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, apenas para, **confirmando a tutela antecipada concedida**, condenar o **Município de Lagoa da Prata** a: i) cessar o provimento dos cargos de enfermeiro, fisioterapeuta, agente comunitário de saúde, médico, salva-vidas, por meio de contratação temporária, salvo excepcional necessidade pública e temporária; ii) cessar o provimento dos cargos agente de serviços administrativos, operador de máquina pesada, auxiliar de serviços públicos, psicólogo, assistente administrativo e motorista, que por não guardarem relação com atividade de natureza essencial e inadiável, devem sempre ser providos por meio de concurso público; iii) promover o necessário concurso público para os cargos anteriores, exonerando todos os contratados temporariamente de forma irregular, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1516
L

Deixo de condenar o autor e o requerido vencido, Município de Lagoa da Prata, ao pagamento de custas, com fundamento no art.10 da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.18 da Lei nº 7.347/1985.

Considerando a improcedência em relação à condenação por improbidade administrativa, Remeta-se ao reexame necessário, conforme decidido no Embargos de Divergência no REsp 1220667/MG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lagoa da Prata, 09 de maio de 2019.

GISA CARINA GADELHA SABINO

Juíza de Direito

